



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 38

Ofício-Circular n. 152 /2012
0011178-29.2012.8.24.0600

Florianópolis, 21 de junho de 2012.

Assunto: Indisponibilidade de bens

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos ofícios nº 008100185042-001 (fls. 01, 23/31) e 008100185042-019 (fl. 37), subscritos pelo Senhor Edson Marcos de Mendonça, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Blumenau, bem como da decisão (fls. 32-33) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s), devendo comunicar, ainda, sobre a eventual transferência de bens a terceiros, a partir de 01/01/2003.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, nº 363, Bairro da Velha, Blumenau-SC, CEP 89036-260.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 008100185042-001 Blumenau, 30 de abril de 2012.

Autos nº 008.10.018504-2

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público

Réu: Roberto Carlos Imme e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a comunicação de indisponibilidade de bens, na forma do art. 815, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a ressalva aos cartórios de registro de imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais os bens registrados em nome dos réus nos quais for averbada a indisponibilidade, assim como, caso tenha havido transferência, quais foram transferidos a terceiros a partir de 01 de janeiro de 2003.

Encaminho em anexo cópia da petição inicial e da decisão de folhas 900/908.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito

Excelentíssimo Desembargador
Vanderlei Romer, Corregedor-Geral de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina,
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis-SC

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: bnufaz@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 23

300

Autos nº 008.10.018504-2

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Roberto Carlos Imme e outros

Vistos etc.

Cuidam os autos de **Ação de Improbidade Administrativa** deflagrada pelo **Ministério Público** contra **Roberto Carlos Imme, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, Luiz Carlos Klitzke, LBZ Serviços Ltda, Paulo Córdova dos Santos, Hercílio Arlindo Santos, Hercílio Junior Córdova Santos e Blocopiso Pré-Moldados Incorporações e Construções Ltda**, todos qualificados.

Sustentou o Ministério Público a prática, pelos réus, de ato de improbidade administrativa consistente na violação de princípios republicanos que versam sobre a indispensabilidade de concurso público, como regra, para a contratação de servidores, assim como sobre a indispensabilidade de licitação para a contratação de serviços corriqueiros que representam a atividade fim da Companhia Urbanizadora de Blumenau, sociedade de economia mista municipal utilizada para a prática dos sustentados atos ímprobos.

Alegou o representante do *parquet* que os artifícios contrários à lei e ao ordenamento constitucional ensejaram a contratação de pessoas sem o devido concurso público através de pessoa interposta, arrimando seus argumentos principalmente em provas angariadas no curso de ações trabalhistas que tramitaram perante a Justiça Especializada, onde se apurou as mencionadas fraudes.

Postulou, assim, a declaração de nulidade dos contratos e aditivos efetuados com a empresa LBZ Serviços Ltda/Blocopiso Ltda, assim como consequente condenação dos réus às penas de improbidade administrativa previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, notadamente a perda da função pública, ressarcimento integral do dano, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Requeru, ainda, a edição de provimento judicial liminar visando a indisponibilidade de bens dos réus a fim de garantir a efetividade de futura execução de sentença e ressarcimento ao erário.

Originariamente proposto o feito perante a Justiça do Trabalho,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 24

restou declinada a competência para processar e julgar a esta Justiça Comum Estadual, notadamente em face da matéria objeto da presente *actio*. Admitida, assim, a competência, foram os autos encaminhados ao ilustre representante do *parquet* estadual, que ratificou os termos da petição inicial (fls. 896).

É o breve relatório.

Decido acerca da liminar:

Inicialmente, faz-se necessário consignar que a concessão de liminar em sede de ações de improbidade administrativa, antes da notificação preliminar de que trata o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se excerto da ementa do voto que conduziu o julgamento do Recurso Especial n. 929.483/BA, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, quando ainda integrava o Tribunal da Cidadania em sua Primeira Turma, vazado nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. [...]" (promovi o grifo).

Conquanto o precedente acima diga respeito à ação civil pública, resta inequívoca que tal referência condiz com o manejo dessa ação coletiva cumulada com pedido de condenação por ato de improbidade administrativa prevista na Lei n. 8.429/92.

Sendo assim, porque o excerto sintetiza e bem representa a jurisprudência do STJ, passo ao exame da medida liminar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 25

300

Pois bem, comum a qualquer pleito de natureza cautelar, os requisitos para concessão de tal medida, também em sede de ação de improbidade administrativa, dizem respeito à plausibilidade do direito altercado, acompanhado, por certo, do respectivo esboço probatório, qual seja, o *fumus boni juris*, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, acaso concedida a tutela somente na sentença final, condição esta didaticamente expressada como *periculum in mora*.

Da análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, infere-se que os requisitos se fazem presentes.

A pretensão deduzida, notadamente aquela visando o ressarcimento do alegado dano causado ao patrimônio público, encontra respaldo no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 8.429/92, enquanto que a indisponibilidade de bens para assegurar eventual procedência do pleito ressarcitório tem arrimo específico no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

De outro lado, as irregularidades sustentadas pelo *parquet* dizem respeito à inobservância do concurso público e de licitação para a contratação de pessoas e serviços destinados às atividades fins da Companhia Urbanizadora de Blumenau; sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta do Município de Blumenau.

O concurso público e a licitação, de outra banda, consistem na regra pela qual o Poder Público, aí compreendidos também os integrantes da Administração Pública indireta, devem promover a contratação de pessoal e bens ou serviços, à luz do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal. Aliás, em se tratando de licitação, também há referência específica de sua necessidade em relação às sociedades de economia mista no art. 173, § 1º, III, da Constituição, enquanto que a inobservância do obrigatório concurso público implica na nulidade do ato e punição do responsável, conforme expresso no art. 37, § 2º, da Constituição.

A Lei n. 8.666/93, que regulamenta a licitação, é enfática ao sujeitar inclusive as sociedades de economia mista às regras que consigna, conforme se depreende dos arts. 1º, parágrafo único, e 119, parte final.

Tais regras são de natureza cogente, notadamente porque são a nítida expressão da legalidade, princípio de observância obrigatória pelo administrador público, à luz do art. 37, *caput*, da Carta Magna. É necessário rememorar que o princípio da legalidade impõe ao administrador o estrito cumprimento do que a lei autoriza e na forma que enuncia.

É bem verdade que a regra admite exceções, porquanto a contratação de pessoal sem concurso público e sem licitação encontra autorização na própria Constituição, em face do que dispõe os incisos II, parte final, e XX, primeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 26

903

parte, do art. 37 da Constituição da República.

Ocorre, contudo, que tais exceções são bem esclarecidas e não comportam dilação ao alvedrio do administrador público. A contratação sem concurso público deve necessariamente atender aos comandos contidos nos incisos V e IX (estritamente quando as circunstâncias não permitirem a realização de concurso), ambos do art. 37 da Carta da Primavera.

A Lei de Licitações, por sua vez, prescreve hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e de dispensa (arts. 17 e 24) de certame público, atendendo, assim, a primeira parte do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A respeito do tema, pinça-se da jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES.

1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal.

2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.

3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II.

4. **Agravo regimental improvido.**" (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 558.833, do Ceará, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 08/09/2009). Promovi o grifo.

Apesar das rígidas regras constitucionais, a Companhia Urbanizadora de Blumenau, em decorrência do processo de dispensa de licitação n. 04-005/03 (**não carreado aos autos**), firmou com a ré LBZ Serviços Ltda (formalmente apenas com esta) contrato para a prestação de serviços em favor da sociedade de economia mista, identificado pelo n. 021/2003, juntado às fls. 81/83 dos volumes de documentos.

Da leitura do instrumento contratual, verifica-se que a contratação destinava-se ao fornecimento de mão-de-obra em funções de **apontador, armador, auxiliar administrativo, auxiliar de topógrafo, carpinteiro, eletricista, encanador, encarregado de turma e encarregado geral.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 27

304

Em que pese o extensivo rol do art. 24 da Lei n. 8.666/93, não vislumbro, em princípio, qualquer hipótese que autorizasse a dispensa de licitação que resultou na contratação da ré LBZ Serviços Ltda. Pelo contrário, como valor mensal estimado da contratação girava em torno de R\$ 447.441,56 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e um mil reais e cinquenta e seis centavos), conforme cláusula segunda do contrato (fls. 100 dos volumes de documentos), a realização de licitação seria, ao que se vê, medida imprescindível, à luz do art. 23, II, "c", da Lei de Licitações.

Para tornar ainda mais grave a situação, referido ajuste contratual foi objeto de termos aditivos que prorrogaram o lapso da contratação inicial, que era 24/02/2004 ou até que homologada a licitação n. 06-012/03 (fls. 103), por mais quatro oportunidades.

Estes foram os aditivos: (1) o instrumento n. 009/2004 (fls. 84/85) foi firmado em 25/02/2004, tendo a URB sido representada pelo réu Roberto Carlos Imme e a ré LBZ pelos réus Hercílio Arlindo Santos; (2) o contrato n. 018/2004 (fls. 86/87) foi firmado em 25/05/2004, tendo a URB sido representada pelo réu Éder Lima e a ré LBZ mais uma vez representada por Hercílio Arlindo Santos; (3) o instrumento contratual n. 031/2004 (fls. 88/89) foi firmado em 25/08/2004, tendo a URB sido representada pelo réu Éder Lima e a ré LBZ pelo réu Paulo Córdova dos Santos; e (4) o contrato n. 043/2004 (fls. 90/91) foi firmado em 31/12/2004, tendo a URB sido representada pelo réu Marcelo Moraes da Silva e a ré LBZ mais uma vez pelo réu Paulo Córdova dos Santos. Ao que se depreende, a contratação prorrogada perdurou até 18/02/2005, conforme indicado às fls. 82, quando homologado processo licitatório n. 03-001/03 (fls. 92/95).

É bem verdade que o *parquet* indicou na exordial, e se constata a partir das sentenças carreadas aos autos, prolatadas pela Justiça do Trabalho, que houve contratação mediante licitação, porém tal formalidade apenas serviu de subterfúgio para a contratação mediante pessoa interposta e sem concurso público, também em direção contrária à vontade da Constituição.

De fato, conforme consta do volume de documentos que faz parte integrante dos autos, dessume-se que no curso ações trabalhistas foi levantada a hipótese de contratação de pessoas, pela ré LBZ Serviços, para o exercício de atividade fim, em favor da Companhia Urbanizadora de Blumenau e do Município de Blumenau, sem o devido concurso público.

Isso, aliás, é o que se depreende das sentenças prolatadas em ações trabalhistas, juntadas nos volumes anexos, que foram deflagradas por José Carlos Reis (fls. 07/16 – item 08), Ademar Antunes de Souza (fls. 38/49 – item 14), Sebastião Jerônimo da Cruz (fls. 63/74 – item 11), Osmar Bublitz (fls. 138/149 – item 2.12), Alcides Carlini (fls. 152/162 – item 2.10), Roberto Pereira Ferreira (fls. 165/176 – item 2.12), Ironildo Antonio Schilisting (fls. 179/190 – item 11), Flávio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 28

Fausto (fls. 193/205 – item 14), Odair Fernando da Silva (fls. 212/227 – laudas 09/11 da sentença), Silvio César Amorim (fls. 266/283 – item 13), Mário César Marquetti (fls. 289/305 – laudas 10/11 da sentença) e Moacir Soares da Silva (fls. 331/341 – item 12); que trabalharam para a ré LBZ e, por consequência, para a URB.

Gize-se, outrossim, que nas sentenças acima referidas há menção a possíveis indicações das pessoas que deveriam ser contratadas pela terceirizada, conforme sugere, inclusive, o documento de fls. 34 dos volumes de documentos, onde o diretor presidente da sociedade de economia mista, Éder Lima (réu nesta ação de improbidade), solicitou a contratação de Hercílio Junior Córdova Santos (que também foi incluído no pólo passivo desta ação, apesar de noticiado seu falecimento) para a função de Encarregado Geral. Ora, tal conduta indica franca e desvelada violação ao princípio da impessoalidade, que é de observância cogente e está previsto no art. 37, *caput*, da Carta da República.

Se não bastasse a só violação dos comandos constitucionais que versam sobre a obrigatoriedade do concurso público e da licitação, mormente quando não se vislumbra qualquer exceção à regra cogente, deve-se ainda atentar que a Companhia Urbanizadora de Blumenau firmou, em 30 de novembro de 2004, termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (fls. 51/53 do volume de documentos), onde, através de advogado, se comprometeu: (a) a realizar concurso público; (b) a não mais contratar profissionais sem concurso público, salvo quando autorizado pela Constituição da República; (c) a efetuar rígido controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviços porventura contratadas; (d) assim como outros compromissos em relação a aposentados que laboravam (o que não parece ser objeto dos presentes autos).

Em que pese o referido compromisso de ajustamento de conduta, em audiência realizada perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, no dia 31 de agosto de 2005, o então representante da URB (Mário dos Santos) sugeriu que havia irregularidades, porém que estas estavam sendo corrigidas (fls. 50 do volume de documentos). Todavia, é preciso atentar que o TAC foi firmado em 30/11/2004, enquanto que a quarta (e última) prorrogação ocorreu em 31/12/2004 (fls. 90/91), sem uma sequer e singela referência ao que restou assumido no referido termo de ajustamento de conduta.

A contratação irregular não somente ensejou o desembolso de quantia significativa oriunda dos cofres da Companhia Urbanizadora para arcar com o compromisso contratual junto à terceirizada LBZ Serviços Ltda (a quantia mensal de R\$ 447.441,56 desde agosto de 29/08/03 até 18/02/2005, consideradas as prorrogações), mas também rendeu diversas condenações na Justiça do Trabalho dessa sociedade de economia mista e do próprio Município de Blumenau (que a deu vida) pela inobservância de direitos trabalhistas (objeto também versado no TAC), despesas estas que se pretende recompor ao erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 29

Tais circunstâncias tornam suficientemente plausível o bem da vida que o *parquet* visa resguardar, qual seja, o patrimônio público!

Assim, presente está o primeiro requisito para a concessão da liminar, o *fumus boni juris*, porém somente em relação aos réus Roberto Carlos Imme, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, LBZ Serviços Ltda, Paulo Córdova dos Santos, Hercílio Arlindo Santos e o patrimônio de Hercílio Júnior Córdova Santos (porquanto noticiado seu falecimento às fls. 896).

Isto porque a partir das alegações contidas na exordial e dos documentos carreados aos autos não se constata, em princípio, a exata participação de Luiz Carlos Klitzke e da pessoa jurídica Blocopiso Pré-Moldados Incorporações e Construções Ltda. É bem verdade que aquele foi administrador da URB e homologou, inclusive, o certame que findou o contrato vergastado (fls. 92/95 do apartado de documentos), todavia isso não é suficiente para esclarecer sua exata participação nos atos inquinados. De outro lado, ainda que sustentada a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas LBZ e Blocopiso, conforme se depreende das sentenças oriundas da Justiça Trabalhista, não há sequer cópia do contrato social desta última para verificar-se com clareza quem são seus sócios, contratos entre a Blocopiso e a URB ou a LBZ, tampouco seu proveito econômico nos atos de improbidade administrativa apontados.

De outro lado, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de os réus dilapidarem seus patrimônios, frustrando a execução e o pagamento da dívida em caso de eventual procedência dos pleitos condenatórios.

A demora, além do mais, pode permitir que os bens, inclusive os que originariamente garantiam a dívida, sejam transmitidos a terceiros de boa-fé, dificultando ainda mais a eventual recomposição do erário.

Aliás, sobre o requisito em testilha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "**segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial**" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010).

Sendo assim, porque presentes os requisitos legais, a medida liminar postulada merece deferimento, porém, neste fase processual, somente em relação à indisponibilidade de bens.

Em relação ao pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário, deverá o autor esclarecer a efetiva pertinência desse meio probatório à luz dos pedidos formulados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 30

307

Ressalto, por fim, conforme acima ressaltado, que a presente decisão deverá alcançar, por ora, apenas os réus Roberto Carlos Imme, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, LBZ Serviços Ltda, Paulo Córdova dos Santos, Hercílio Arlindo Santos e bens de Hercílio Junior Córdova Santos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para **decretar a indisponibilidade dos bens imóveis e dos veículos** registrados em nome dos réus Roberto Carlos Imme, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, LBZ Serviços Ltda, Paulo Córdova dos Santos, Hercílio Arlindo Santos e Hercílio Junior Córdova Santos até o montante necessário para honrar a dívida noticiada pela autora, **bem como dos recursos monetários existentes em contas correntes e aplicações financeiras**, através do uso da ferramenta BACEN-JUD, até o limite R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O bloqueio via BACEN-JUD será utilizado em relação àqueles que o autor informou corretamente o CPF/CNPJ. O resultado da diligência será documentado e acompanhará a presente decisão, sendo que, em caso de eventual bloqueio, deverá o Sr. Chefe de Cartório lavrar o respectivo termo nos autos.

A fim de garantir a indisponibilidade dos bens decretada acima, **determino** as seguintes providências:

- a) oficie-se ao Excelentíssimo, Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça solicitando a comunicação de indisponibilidade de bens na forma do art. 815, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a ressalva aos cartórios de registro de imóvel para que, no prazo de 15 dias, informem quais os bens registrados em nome dos réus nos quais foi averbada a indisponibilidade, assim como para que informem, caso tenha havido transferência, quais foram transferidos a terceiros a partir de 01/01/2003;
- b) oficie-se aos cartórios de notas, títulos e documentos desta comarca e das comarcas circunvizinhas (Gaspar, Indaial, Timbó, Pomerode e Jaraguá do Sul) para que se abstenham de lavrar ato que implique na transferência de quaisquer bens ou direitos de titularidade dos réus alcançados pela indisponibilidade de bens sem prévia autorização deste juízo, assim como para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual transferência de domínio ou outros direitos ocorrida desde 01/01/2003 até a data de resposta a este juízo;
- c) oficie-se ao DETRAN para que proceda à anotação no prontuário dos veículos registrados em nome dos réus acima mencionados quanto à indisponibilidade de bens, impedindo eventual transferência a qualquer título sem autorização deste juízo, e, bem assim, a remessa, em 15 (quinze) dias, da relação dos veículos e réus atingidos pela indisponibilidade, além de informação contendo o histórico de transferência de domínio ou outros direitos eventualmente ocorrida desde 01/01/2003 até a data de resposta a este juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**

fls. 31

308

Para garantir a eficácia desta decisão, postergue-se a sua publicação para depois do bloqueio pelo BACEN-JUD.

Intimem-se, devendo o autor esclarecer a efetiva pertinência da pretendida quebra de sigilo fiscal e bancário, assim como promover a juntada da certidão de óbito do réu Hercílio Junior Córdova Santos.

Intimem-se, ainda, o Município de Blumenau e a Companhia Urbanizadora de Blumenau para os fins de que trata o art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, conforme autoriza o art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.

Notifiquem-se os réus para, querendo, manifestar-se na forma prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Apresentada a certidão de óbito do réu Hercílio Junior, notifiquem-se também os respectivos sucessores.

Retifiquem-se os registros e autuação quanto ao pólo ativo da presente demanda, fazendo constar apenas "Ministério Público".

Cumpra-se com urgência.

Blumenau (SC), 20 de abril de 2012.

**Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito**



Autos n. 0011178-29.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acid. de Trab. e Reg. Públ. da Comarca de Blumenau e outro

Requerido: Roberto Carlos Imme e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Edson Marcos de Mendonça, Juiz de Direito da comarca de Blumenau, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, decretada na ação de Improbidade Administrativa n. 008.10.018504-2, das seguintes pessoas: ROBERTO CARLOS IMME, inscrito no CPF sob o n. 652.500.449-72; ÉDER LIMA, inscrito no CPF sob o n. 579.784.099-53; MARCELO MORAES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 548.933.729-04; PAULO CÔRDOVA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 758.579.959-49; HERCÍLIO ARLINDO SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 027.887.069-44; HERCÍLIO JÚNIOR CÔRDOVA SANTOS; e da seguinte empresa: LBZ SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.762.454/0001-13. Requer, ainda, que as serventias informem, em 15 (quinze) dias, se houve transferência de algum bem a terceiros a partir de 1º-1-2003.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNGJ.

Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF do Sr. Hercílio Júnior Córdova Santos, o que impossibilita a sua individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se, com urgência, ao MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da comarca de Blumenau para que informe o número de CPF de Hercílio Júnior Córdova Santos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 33

Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta). Deverão comunicar, ainda, sobre eventual transferência de bens a terceiros, a partir de 1º-1-2003, conforme requerido.

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se ao requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 18 de maio de 2012

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública

fls. 37

Ofício nº 008100185042-019 Blumenau, 06 de junho de 2012.

Autos nº 008.10.018504-2

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

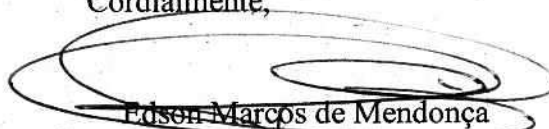
Autor: Ministério Público

Réu: Roberto Carlos Imme e outros

Excelentíssimo Juiz Corregedor:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, em resposta ao seu ofício nº 0011178-29.2012.8.24.0600-0-01, informar que o número do CPF de Hercílio Júnior Córdova Santos é 522.450.399-04.

Cordialmente,


Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito

Exmo. Juiz Corregedor Dr. Davidson Jahn Mello
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

eb